

PROJETO DE LEI N.º 7.582-A, DE 2014
(Da Sra. Maria do Rosário)

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tipifica os crimes de ódio e de intolerância, definindo-os como as condutas motivadas por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

A justificação inclusa na proposta descreve detalhadamente as estatísticas desses tipos de violências, evidenciando a necessidade da criação de um sistema protetivo dos direitos humanos das populações que ainda não têm o amparo da lei que cuida dos crimes raciais.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer. O projeto é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

Em virtude da aprovação do Requerimento n. 29/2019, de minha autoria, foi realizada, aos 14.5.2019, audiência pública nesta Comissão para debater o mérito da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise de mérito da proposta, segundo o disposto no art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto em exame se apresenta como uma das mais necessárias e urgentes proposições que estão sob a análise desta Casa.

Sem alterar a legislação vigente que trata dos crimes de racismo, a proposta em tela objetiva definir os crimes de ódio e de intolerância, criando um verdadeiro sistema de proteção a vítimas que até o presente momento não encontram amparo na lei penal.

Louvamos a iniciativa da nobre Deputada Maria do Rosário, autora do projeto, que pretendeu dar a máxima abrangência à proposição, estabelecendo conceitos, tipificando condutas, disciplinando procedimentos e orientando políticas públicas voltadas à atenção das vítimas de tais condutas.

No entanto, em audiência pública realizada nesta Comissão com o objetivo de debater a proposta, constatamos a urgência quanto à aprovação prioritária de medidas punitivas destinadas a coibir, de maneira mais efetiva, a prática desses crimes, a fim de se resguardar a integridade física e psicológica dos ofendidos.

Em relação ao público LGBTI+, o Supremo Tribunal Federal analisa dois processos - Mandado de Injunção (MI) 4733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 - que buscam o reconhecimento de omissão do Poder Legislativo quanto à edição de lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

Em voto proferido pelo ministro Celso de Mello no bojo da ADO 26, em razão de petição encaminhada pelo Senado Federal, noticiando que a Casa aprovou o substitutivo apresentado ao PL 672, de 2019, que “altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero”, restou assim registrado:

Não obstante respeitável o esforço dispensado pelo Congresso Nacional no sentido de instaurar o debate legislativo em torno da questão da criminalização da homofobia, revela-se inquestionável, no entanto, a ausência conspícua de qualquer providência efetiva no sentido de superar a situação de inequívoca e irrazoável “inertia deliberandi” ora constatada no presente caso. (p. 8)

Diante desse cenário, decidimos por construir um substitutivo direcionado à criminalização da homofobia e da transfobia, sem prejuízo do prosseguimento da ação legislativa, por meio de proposição autônoma, em relação aos demais públicos contidos no texto inicial do presente projeto de lei, aproveitando-se o debate acumulado até o presente momento.

Nesse sentido, entendemos que o aumento das penas de crimes violentos como a lesão corporal e o homicídio, assim como a criação de uma nova modalidade de injúria qualificada e de um novo tipo penal específico para coibir a discriminação e a restrição de direitos, nos casos em que a vítima seja lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, configuram providências mais eficazes para a diminuição da violência física e psicológica empreendida contra esses grupos.

No caso da injúria qualificada, considerando a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de reprimir essa conduta de forma mais eficaz, entendemos que a ação penal deve ser pública incondicionada, dispensando-se a necessidade de representação do ofendido para seu processamento.

Optamos pela criação de uma modalidade de homicídio qualificado - ao invés de acrescentarmos uma causa de aumento de pena ao crime de homicídio - uma vez que a não equiparação do homicídio de lésbicas ao feminicídio acabaria gerando injuridicidade e inconstitucionalidade insuperável. Suponhamos o homicídio de uma mulher lésbica. Como poderíamos diferenciar a conduta, se toda lésbica é mulher?

Se optássemos somente pela criação de uma causa de aumento de pena do crime de homicídio, estaria configurada a seguinte dicotomia inconstitucional: se alguém matar mulher por ser mulher, será tratado de forma muito mais rigorosa do que se cometer o crime em razão de a mulher ser lésbica.

No que tange à criação de um novo tipo penal para punir a restrição de direitos em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, faz-se necessário – dados os fundamentos das decisões já reveladas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ações antes mencionadas – tipificar, especificamente, a discriminação.

A exclusão dessa conduta específica implicaria em possível nova intervenção do STF no sentido

de considerar que a legislação elaborada pelo Congresso Nacional não teria abarcado toda a gama de situações geradas pela equiparação jurídica da homofobia e da transfobia ao crime de racismo (fundamento da decisão do STF que se desenha até agora), bem como de determinar que se continue aplicando a Lei n. 7.716/89, o que geraria novo conflito entre os Poderes, que pode ser prevenido criminalizando-se, também, a discriminação.

Por fim, não podemos olvidar que a liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental que deve ser garantido a todos, independentemente da religião professada. Assim, tomamos o cuidado de inserir, no art. 140 do Código Penal, uma hipótese de exclusão dos crimes de injúria quando a conduta configurar manifestação de crença em locais de culto religioso, desde que não haja incitação à violência.

Cremos, portanto, que a proposição sob exame merece acolhida, uma vez que se trata de mudança legislativa que coincide com os objetivos desta Comissão Permanente.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL n. 7.582, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.582, DE 2014

Tipifica a conduta de discriminação ou restrição de direito e altera os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de discriminação ou restrição de direito, criar causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, tornar qualificados os crimes de injúria e homicídio quando praticados em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, e criar causa de exclusão do crime de injúria.

Art. 2º Os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

VIII – em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....” (NR)

“Art. 129.
.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, não constitui injúria punível a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando houver incitação à violência.” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal, e na hipótese do inciso II do § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do inciso I do § 3º do art. 140 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Discriminação ou restrição de direito

Art. 146-A. Discriminar, impedir o exercício ou interferir negativamente no exercício regular de direito em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem induzir ou incitar a discriminação contra vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 7.582/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Helder Salomão - Presidente, Padre João, Túlio Gadêlha e Camilo Capiberibe - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bia Cavassa, Carlos Veras, Erika Kokay, Filipe Barros, Iracema Portella, Julian Lemos, Márcio Jerry, Delegado Antônio Furtado, Joenia Wapichana e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 7.582, DE 2014

Tipifica a conduta de discriminação ou restrição de direito e altera os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a conduta de discriminação ou restrição de direito, criar causa de aumento de pena do crime de lesão corporal, tornar qualificados os crimes de injúria e homicídio quando praticados em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans, e criar causa de exclusão do crime de injúria.

Art. 2º Os arts. 121, 129, 140 e 145 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º
.....

VIII – em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....” (NR)

“Art. 129.
.....

§ 12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.” (NR)

“Art. 140.

.....

§ 3º Se a injúria:

I - consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência;

II - for praticada em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

.....

§ 4º No caso do inciso II do § 3º deste artigo, não constitui injúria punível a manifestação de crença em locais de culto religioso, salvo quando houver incitação à violência.” (NR)

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal, e na hipótese do inciso II do § 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do inciso I do § 3º do art. 140 deste Código.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 146-A:

“Discriminação ou restrição de direito

Art. 146-A. Discriminar, impedir o exercício ou interferir negativamente no exercício regular de direito em razão de ser a vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem induzir ou incitar a discriminação contra vítima lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, intersexo e demais pessoas trans.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2019.

Deputado Hélder Salomão

Presidente